

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ –
ESTADO DE SANTA CATARINA****Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0124/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0213/2024**

TERRAMAX CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio do seu representante legal, Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 030.XXX.XXX-00, residente e domiciliado na cidade de Chapecó – SC, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A ora impugnante, com interesse em participar do Pregão Eletrônico nº. 0124/2024, Processo Licitatório 0213/2024, Critério de Julgamento: Menor Preço Global, Modo de Disputa: Aberto, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para execução de obra completa de pavimentação asfáltica nas Ruas: Arduíno Antonioli, Aroldo C. Carvalho, Victória Sirena, Das Cerejeiras T01 e T02, Salgueiro, Aldérico Piccini, Elisabeth Umstadt T01 e T02 e Jakob Umstadt, com extensão total de 1.530,06 metros, no município de Xanxerê-SC, conforme especificações constantes no edital, Termo de Referência e demais projetos em anexo**, apresenta os vícios e inconformidades identificadas no edital supra.

No tópico “III”, desta, serão apontados, de forma individual os itens identificados pela impugnante, bem como o fundamento para a necessidade de retificação dos mesmos, devendo ser fixadas as condições necessárias à participação dos licitantes de forma clara e objetiva.

Caso o edital apresente vícios, e estes NÃO sejam sanados de imediato, o processo licitatório, poderá ser prejudicado. Podendo ocasionar ao Município, prejuízos como, a revogação e/ou anulação do processo licitatório, eis que tais vícios poderiam ter sido sanados no momento oportuno e não o foram.

Pelos motivos expostos, faz-se necessária a revisão das exigências editalícias, a fim de que sejam feitas as correções necessárias, para que se preserve tanto o interesse público quanto o interesse dos licitantes aptos a executar o objeto licitado, e, conseqüentemente interessados em participar do procedimento licitatório em questão.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão foi marcada para **02/12/2024**, ocasião em que a impugnação do referido edital é tempestiva.

III – DAS ILEGALIDADES E VÍCIOS NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0120/2024

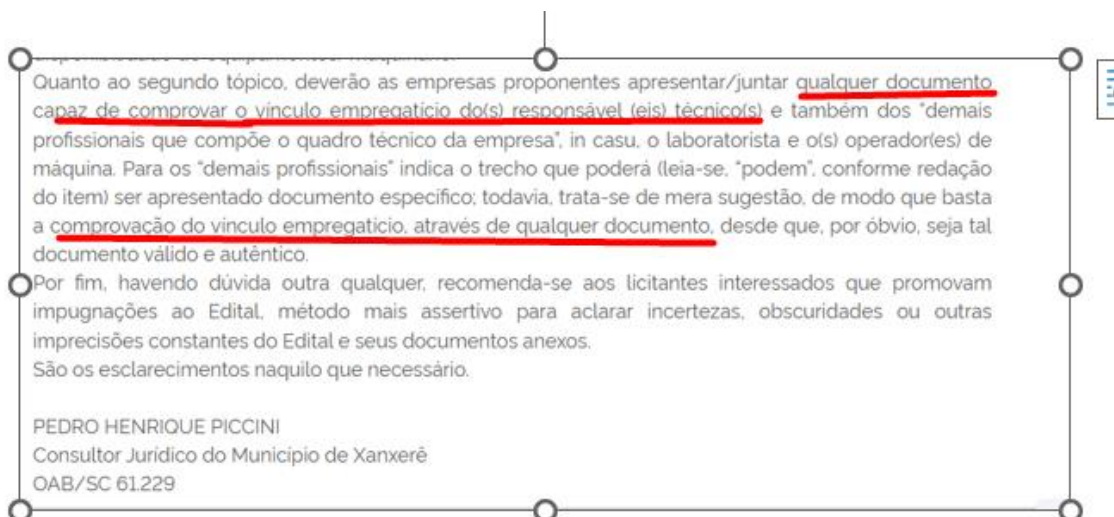
III.1 – DA INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO ITEM 5.4.2 DO EDITAL:

Para a finalidade de Habilitação das empresas no processo licitatório, o edital, visando a comprovação de vínculo com o responsável técnico, exige, no item 5.4.2, o rol taxativo de documentos. Vejamos:

assinatura do Contrato, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina;

- 5.4.2 **Comprovação** de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para a entrega da proposta, **profissional de nível superior responsável técnico**, na área de **Engenharia Civil**, tal **comprovação** deverá ser feita mediante da **apresentação** de cópia da **Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados** OU Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa OU em caso de Sócio através do Contrato Social. A ART de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como responsável técnico da empresa proponente.

Ocorre que, em nota de esclarecimento publicada em 11/11/2024, na plataforma do Compras Net, o consultor jurídico Dr. Pedro Henrique Piccini, OAB/SC nº 61.229, entende que, para a comprovação de vínculo com os profissionais, dentre eles o responsável técnico, este pode ser comprovado por meio de **"[...], qualquer documento [...]"**. Vejamos o trecho abaixo:



É evidente que o consultor jurídico, em seu parecer de esclarecimento, proporciona um duplo entendimento quanto à exigência do item 5.4.2 do edital, eis que a exigência literal do item determina: "[...] a comprovação **deverá** (verbo transitivo que significa obrigatório) ser feita mediante apresentação de carteira de trabalho E cópia de livro registro de empregados", e seu parecer esclarece que "[...], **qualquer documento**[...]", supre a comprovação de vínculo.

Sabemos que o **edital deve ser elaborado de forma clara e objetiva**, delimitando todos os aspectos relevantes do certame para evitar dúvidas que possam gerar insegurança e prejuízos aos proponentes.

Nesse sentido, oportuno frisar que tanto a Administração Pública, quanto as partes devem cumprir o exigido no edital, e as normas do certame devem ser aplicadas de forma proporcional a todos os proponentes.

Passando à análise da exigência do item 5.4.2 do edital, NÃO estamos diante de uma faculdade concedida à Administração Pública, a fim de que esta escolha qual documento será aceito para comprovação de vínculo com o responsável técnico, quando, no próprio item, é exigido documento diverso do esclarecimento publicado pelo consultor jurídico.

Vale ressaltar que resta cristalino a insegurança e o prejuízo para os proponentes interessados em participar do certame, diante da ausência de um documento claro que comprova o vínculo empregatício ativo com o empregado, uma vez que se sabe que o documento válido e adequado para comprovação de vínculo é a CTPS.

Já é consolidado no âmbito do TCU que a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é obrigatória para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados), contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Resta cristalina e a efetiva necessidade de **retificação do item 5.4.2 do edital**, a fim de exigir a comprovação de vínculo mediante apresentação de CTPS física ou digital (com identificação oficial), com a demonstração das páginas de identificação e da relação de trabalho ativa entre empregado e empregador, ou Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com a empresa, ou, em caso de Sócio através do Contrato Social.

III.2 – DA INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO ITEM 5.4.4 DO EDITAL:

Para a finalidade de Habilitação das empresas no processo licitatório, o edital visando à comprovação de vínculo com o responsável técnico, exige no item 5.4.4, o rol taxativo de documentos. Vejamos:

5.4.4 Declaração formal e comprovação documental de disponibilidade de equipamentos necessários e da equipe técnica habilitada compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação dentro do prazo previsto no cronograma da obra, bem como indicação, inclusive com nominata e descrição das funções e responsabilidades, do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução dos serviços técnicos, laboratorista(s) e operadores de máquinas, assinada(s) pelo responsável legal da empresa.

Ocorre que, em nota de esclarecimento publicada em 11/11/2024, na plataforma do Compras Net, o consultor jurídico Dr. Pedro Henrique Piccini, OAB/SC nº 61.229, entende que, para comprovação dos equipamentos, basta a nominata dos mesmos com a comprovação das notas fiscais dos equipamentos.

Voltamos à questão de que o edital DEVE ser elaborado de forma clara e objetiva, delimitando todos os aspectos relevantes do certame para evitar dúvidas que possam transmitir insegurança e prejuízos aos proponentes interessados em participar no processo licitatório.

Nesse sentido, a fim de evitar prejuízos aos proponentes interessados em participar no processo licitatório, faz-se necessário que o Município **indique, mediante rol taxativo, os equipamentos necessários e compatíveis para atender ao objeto do edital, evitando, assim, que o proponente indique e comprove possuir menos equipamentos que os necessários para atender o edital.**

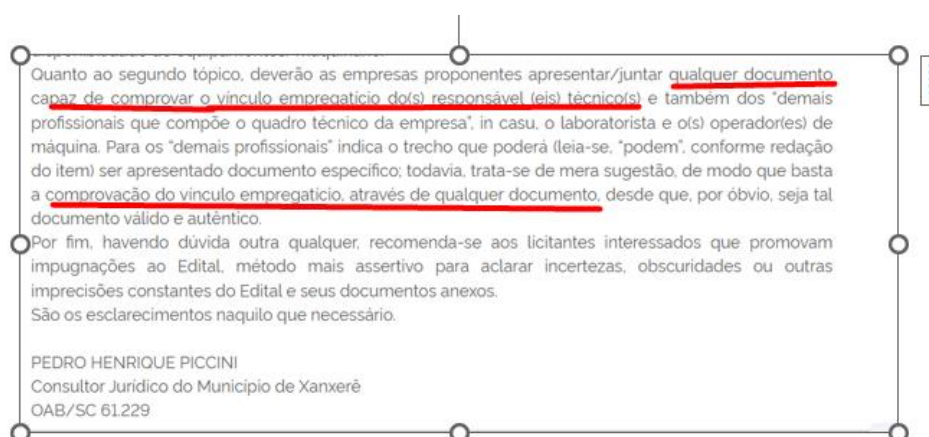
Diante do esclarecido, REQUER-SE que seja **retificado o item 5.4.4 do edital**, a fim de indicar os equipamentos necessários para atender ao objeto licitado, bem como apresentar a nota fiscal dos mesmos, a fim de comprovar sua propriedade.

III.3 – DA INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO ITEM 5.4.5 DO EDITAL:

Para a finalidade de Habilitação das empresas no processo licitatório, o edital visando à comprovação de vínculo com o responsável técnico, exige no item 5.4.5, o rol taxativo de documentos. Vejamos:

5.4.5 A empresa proponente deverá comprovar o vínculo empregatício de seus responsáveis técnicos e também dos demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, sendo que os responsáveis técnicos devem integrar o quadro permanente da empresa conforme apresentado no item anterior, e os demais profissionais podem apresentar declaração de indicação e aceitação de inclusão na equipe técnica da proponente com autenticação de cartório e apresentar contrato de prestação de serviços entre o técnico e a empresa proponente registrado em cartório, válido pelo período de vigência do contrato e ou Anotação Responsabilidade Técnica de cargo e função em relação a proponente.

Em nota de esclarecimento publicada em 11/11/2024, na plataforma do Compras Net, o consultor jurídico Dr. Pedro Henrique Piccini, OAB/SC nº 61.229, entende que, para a comprovação de vínculo com os operadores e laboratorista, este pode ser comprovado mediante **"[...] qualquer documento [...]"**. Vejamos o trecho abaixo:



Nesse sentido, esclarecemos que as normas do certame devem ser aplicadas de forma proporcional a todos os proponentes e, no momento, que o Município faculta a apresentação de qualquer documento para comprovação de vínculo, acaba por abrir precedente que certamente causará prejuízos ao agente de contratação na análise dos documentos de habilitação.

Resta cristalina a insegurança e o prejuízo aos proponentes, diante da ausência de um documento claro que comprove o vínculo empregatício ativo com o empregado, uma vez que se sabe que o documento válido e adequado para comprovação de vínculo é a CTPS ou o contrato de prestação de serviços entre contratada e o contratante.

Diante do exposto, REQUER-SE que **seja retificado o item 5.4.5 do edital**, a fim de exigir a comprovação de vínculo dos operadores que irão operar os equipamentos e dos motoristas dos caminhões indicados no item 5.4.4 do edital, mediante apresentação de CTPS física

ou digital (com identificação oficial), com a demonstração das páginas de identificação e da relação de trabalho ativa entre empregado e empregador, ou Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER-SE que seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2024**, sendo julgados ao final procedentes os pedidos e, por consequência, seja republicado o edital em apreço, a fim de que:

a) Seja retificado o item 5.4.2, a fim de exigir a comprovação de vínculo mediante apresentação de CTPS física ou digital (com identificação oficial), com a demonstração das páginas de identificação e da relação de trabalho ativa entre empregado e empregador, ou Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e função junto com à empresa, ou em caso de Sócio através do Contrato Social;

b) Seja retificado o item 5.4.4, a fim de indicar os equipamentos necessários para atender o objeto licitado, bem como apresentar a nota fiscal dos mesmos, a fim de comprovar sua propriedade;

c) Seja retificado o item 5.4.5, a fim de exigir a comprovação de vínculo dos operadores que irão operar os equipamentos e dos motoristas dos caminhões indicados no item 5.4.4 do edital, mediante apresentação de CTPS física ou digital (com identificação oficial), com a demonstração das páginas de identificação e da relação de trabalho ativa entre empregado e empregador, ou Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 26 de novembro de 2024.

TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28
Eduardo Lari Rosetto
Sócio Administrador